



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete da Presidência**

---

**DECISÃO FINAL**

**Edital n.º 02/2024**

**Pregão n.º 02/2024 – Presencial**

**Processo Administrativo n.º 047/2024**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ 17.877.212/0001-54**, a qual pugna pela reforma da decisão de sua inabilitação, por falta de apresentação de documentação no momento do certame consignado ao Edital n. 02/2024 – Pregão n.º 02/2024 – Presencial (Processo Administrativo n.º 047/2024), sustentando, em suma, que:

1. *Que se enquadra na condição de ME/EPP na forma da LC 123/06;*
2. *Fundamentação legal no art. 42 da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 4º do Decreto n.º 8.538/2015.*

As razões do referido recurso foram protocoladas dentro do aprazado, portanto, tempestivo, vez que em sintonia como a dicção do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Intimada a contrarrazoar, apenas a empresa GARAGEM 1202 AUTO CENTER LTDA, CNPJ N.º 36.727.065/0001-80, que, no entanto, não apresentou argumentos, permanecendo inerte.

Respaldado no prazo legal, o Pregoeiro encaminhou Resposta ao Recurso Administrativo com enfrentamento de todos os argumentos apresentados pela impetrante, pautando-se nos dispositivos legais e entendimentos jurídicos vigentes, permanecendo decisão de inabilitação da empresa MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n.º 17.877.212/0001-54.

A Consultoria Jurídica ratificou todo o entendimento exposto pelo Pregoeiro, no que tange os aspectos legais, resguardando os atos praticados deste Poder por meio de competência técnica da matéria.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete da Presidência**

---

Deste modo, esteada nas razões esposadas pelo Pregoeiro, em cotejo com a Consultoria Jurídica, DECIDO conhecer das razões o recurso interposto pela licitante MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n.º 17.877.212/0001-54, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento mantendo incólume a decisão do Pregoeiro.

Neste diapasão, com supedâneo no art. 17, VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado do certame.

**Assim DECIDO.**

**Miguel Pereira, 6 de junho de 2024.**



**EDUARDO PAULO CORRÊA**  
**Presidente**